

## ASCUSTASPROCESSUAIS E O ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO EXPRESSÃO DA CIDADANIA

Antônio Carlos Alves Macêdo<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo objetiva investigar em que extensão as exigências atualmente impostas à concessão da assistência judiciária gratuita se harmonizam com o postulado da universalização do acesso à justiça, com os princípios da igualdade social e da dignidade da pessoa humana. Vale-se da metodologia bibliográfica e documental para verificar a conformação de tais exigências com as disposições pertinentes do Código de Processo Civil vigente.

**Palavras-chave:** Custas judiciais. Hipossuficiência financeira. Acesso à justiça.

### ABSTRACT

This article aims to investigate the extent to which the requirements currently imposed on free legal aid are harmonized with the postulate of universal access to justice, with the principles of social equality and the human being's dignity. It relies on the bibliographical and documentary methodology to verify the conformity of such requirements with the pertinent provisions of the Code of Civil Procedure in force.

**Keywords:** Court costs. Financial assumption. Access to justice.

---

<sup>1</sup>Advogado e Professor de Direito Civil do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), Ilhéus-BA, [acamacedo4@hotmail.com](mailto:acamacedo4@hotmail.com).

## INTRODUÇÃO

O tema proposto é fruto da inquietação e da perplexidade do autor, enquanto operador e pesquisador do direito, diante do testemunho de casos judiciais nos quais a apreciação do pedido de gratuidade da justiça parece nortear-se mais em função da atividade arrecadadora do Estado do que sob o prisma da necessidade do postulante, olvidando-se que a efetiva entrega da prestação jurisdicional, com a promoção da pacificação social, justifica e legitima a própria existência do Poder Judiciário.

Nesta proposição de reflexão crítica, não se discute a razão de ser nem a eficácia das fórmulas alternativas de solução de conflitos, marcadamente da arbitragem, mediação e conciliação, mas parte-se da constatação de que há casos nos quais a entrega da prestação jurisdicional, com a efetiva atuação do Poder Judiciário, constitui meio único de amparo ao cidadão, especialmente ao mais necessitado.

Não são raras, na atualidade, as circunstâncias nas quais a necessidade de fazer frente a elevadas custas judiciais, fruto do rigor exacerbado com que magistrados têm negado necessitado a concessão da gratuidade, mediante parâmetros de julgamento nem sempre harmônicos com a teleologia das regras legais específicas, redundam na oposição de intransponíveis óbices ao acesso à justiça, negando-se ao jurisdicionado o único meio de defesa de direitos, desde que elegemos o Estado Juiz como destinatário dos nossos clamores, terceiro apto a pacificar os conflitos.

Evidente que não se ignora o alto custo da atividade jurisdicional, a natureza tributária das taxas judiciais e a impossibilidade de concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa natural e jurídica, nem se põe à margem desta reflexão a necessidade de coibir rigorosamente os pleitos abusivos de isenção do pagamento das custas processuais, tudo a demandar do magistrado postura vigilante no exame de cada caso concreto, em equilibrada ponderação de valores, a fim de estabelecer ponto de equilíbrio na aparente dicotomia entre a necessidade de pagamento das custas e a garantia fundamental de acesso ao Poder Judiciário.

A diuturna militância do autor na advocacia, a partir do testemunho de casos concretos ilustrativos da subversão do direito, práxis à qual se associa a postura crítico-reflexiva imposta pelo magistério em nível superior, gerou a inquietação norteadora deste trabalho, na medida em que decisões denegatórias da gratuidade têm traduzido insuperável sacrifício do direito a ser amparado, sucumbindo os jurisdicionados à sanha arrecadatória do Estado, eis que forçados a abdicar da defesa em juízo de inestimáveis bens da vida, o que traduz, em

última instância, frontal violência à inafastabilidade da jurisdição e à dignidade da pessoa humana.

Inúmeros são os casos em que o cidadão necessitado se vê alijado da proteção judicial do Estado, mercê de exigências que extrapolam os limites da razoabilidade e transcendem, subvertendo, os pressupostos legais para a concessão do benefício, pelo que mais das vezes são levados a abdicar da defesa de seus direitos, circunstâncias que traduzem eloquentes, descabidas e desumanas negativas de acesso ao Poder Judiciário.

Em situações deste jaez, malferidos se mostram os postulados constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, olvidando-se preciosa lição de Perlingieri (2008, p. 463), no sentido de que “[...] a igual dignidade social impõe ao Estado atuar contra as situações econômicas, culturais e morais mais degradantes e que excluem alguns sujeitos do tratamento social reservado à generalidade”.

Mediante o estudo, pretende-se avaliar em que extensão o rigor na apreciação dos pleitos de concessão de gratuidade, aparentemente fruto de uma velada recomendação superior, harmoniza-se ou eclode ofensivo ao princípio maior do acesso à justiça, importando em negativa da prestação jurisdicional, portanto sacrificando o exercício da cidadania, numa das suas mais contundentes expressões.

A existência ou não de aparente contradição entre a garantia constitucional de acesso do cidadão necessitado ao Poder Judiciário e as elevadas custas exigidas para o exercício da atividade jurisdicional inerente ao Estado Juiz, é o objeto da pesquisa ora proposta, ressaltada não só a atualidade, mas a relevância jurídica e social do tema.

## **1. CONTEXTUALIZAÇÃO FACTUAL DO OBJETO DA PESQUISA**

Dentre tantas experiências vivenciadas pelo autor em diuturno exercício da advocacia, soa ilustrativo, no que tange ao tema objeto destas reflexões, episódio relativo a uma demanda anulatória de negócios jurídicos, em que a parte autora, vitimada por seus próprios filhos aos 75 anos de idade, repentinamente se viu despojada da integralidade do seu patrimônio, quedando mercê de proventos de aposentadoria no importe líquido mensal equivalente a pouco mais de dois salários mínimos, pelo que postulou em juízo visando recuperar os seus bens, instruindo o pedido de concessão da gratuidade com declaração expressa da hipossuficiência financeira e cópia do contracheque mensal comprobatório dos parcos rendimentos.

Sobreveio decisão de todo equivocada, no sentido de que a existência dos bens imóveis objetos da demanda afastava a presunção de pobreza, pelo que a concessão do benefício restou condicionada à juntada da declaração anual de ajuste junto à receita federal, bem como à juntada pelo menos dos três últimos boletos de cartão de crédito e dos três últimos boletos de tarifa de energia elétrica, postergada, assim, a urgente entrega da prestação jurisdicional acautelatória em sede de antecipação de tutela.

Desfeito o equívoco, esclarecendo-se que o postulante batia às portas do Poder Judiciário exatamente por se encontrar despido da titularidade dos bens, engendrou-se solução de feição salomônica, visto que o provimento judicial, conquanto tenha reconhecido a impossibilidade da parte arcar com as despesas do processo, optou por reduzir o valor da causa apenas para efeito de parcelamento das custas iniciais, permanecendo o ônus de antecipar o pagamento de todos os demais atos processuais específicos, praticados no curso do processo.

Igual consequência identificou-se a partir de pleito de reparação de danos aforado no mês de dezembro do ano de 2017, no qual o pedido de concessão da gratuidade foi igualmente instruído com declaração de hipossuficiência financeira e cópia de contracheques mensais, comprobatórios de que a parte percebia salários líquidos mensais equivalentes a pouco mais de três salários mínimos, restando condicionado o benefício à apresentação não só de cópia da última declaração de imposto de renda, mas de extratos bancários e de extratos de cartões de crédito a partir de janeiro daquele ano, vale dizer, relativos a todo o ano de 2017, sob pena de indeferimento.

Neste emblemático caso, ao final convencido o juízo da inexistência de declaração de imposto de renda, tanto quanto de conta bancária e utilização de cartões de crédito, além do reconhecimento expresso da percepção pela parte autora de ganho módico, optou por deferir apenas parcialmente o benefício, tão somente no que concerne às custas iniciais, determinando o recolhimento das despesas referentes a todos os atos e diligências a serem praticados no decorrer do processo.

Uma vez mais o jurisdicionado, indubitavelmente necessitado, nos termos da legislação de regência, sucumbiu à sanha arrecadatória do Estado, condicionado o acesso ao Poder Judiciário ao desembolso das elevadas custas exigidas de forma tarifada na Tabela de Custas do Estado da Bahia, para cada ato processual específico.

Note-se, a propósito, que em ambos os casos relatados as pretensões de concessão do benefício não vieram desnudas de demonstração do estado de necessidade, mas, ao revés, as partes cuidaram de carrear aos autos a prova documental dos seus parcos rendimentos.

Acresce demanda na qual,desempregada,por isto enfrentando sérias dificuldades para o próprio sustento, a parte buscou no Judiciário provimento que assegurasse o fornecimento pela Fazenda Pública municipal de medicamento de uso contínuo e imprescindível para a sua saúde e, por consequência, para a sua vida, formulando, em face da urgência da pretensão, pedido de antecipação da tutela pretendida, instruído o pleito de gratuidade com declaração do estado de necessidade.

O despacho inaugural determinou a produção de provas acerca da alegação de hipossuficiência financeira, sob pena de extinção do feito, postergando a entrega da prestação jurisdicional de urgência, vale dizer, pondo em segundo plano a proteção do direito fundamental à saúde. A parte, mercê da solidariedade de familiares e amigos, persiste viva.

Cumpre registrar, por último, que os três casos judiciais acima relatados tramitam em juízos diversos, o que evidencia tratar-se de linha de conduta adotada horizontal e uniformemente por diferentes magistrados.

## **2. O ACESSO À JUSTIÇA E A PACIFICAÇÃO SOCIAL A CARGO DO ESTADO. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

O princípio nuclear da dignidade da pessoa humana, enquanto alicerce primeiro de todo sistema assentado na concepção de Estado Democrático de Direito, encontra-se previsto nos textos constitucionais como elemento essencial dos sistemas normativos, despontando em nossa Carta Magna de 1988,conforme se extrai da disposição contida no art. 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil.

Na perspectiva da filosofia contemporânea, à vista da qual sobressaia dignidade da pessoa humana como direito fundamental, pensadores de boa cepa têm sustentado a necessidade do amparo do cidadão no que concerne a um *mínimo existencial*, vale dizer, necessidade de assegurar a todo indivíduo condições mínimas para uma existência digna, apontando-se como componentes do rol de direitos essenciais a educação fundamental, a saúde básica e a assistência aos desamparados.

É justo no campo da assistência aos desamparados que se insere a garantia de acesso à justiça, enquanto condição necessária e imprescindível para a defesa dos direitos fundamentais do cidadão necessitado, apta a lhe propiciar uma vida digna, valendo ressaltar, neste tópico, a nítida vinculação do acesso à justiça não só ao princípio da dignidade da pessoa humana, mas ao postulado constitucional da igualdade social, visto que ninguém mais que o Judiciário detém o poder de operar a redução das desigualdades, amparando os mais carentes.

Dirley da Cunha Jr. (2010, p. 619), versando sobre os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, assevera:

Ao lançar um primeiro e breve olhar para a nossa Lei Fundamental, percebe-se imediatamente uma reveladora inovação, de cunho topográfico. Distinguindo-se das Cartas anteriores, a Constituição em vigor positivou os referidos direitos logo no início de suas disposições (título II), após o que tratou da organização do Estado (título III), dando cristalinas amostras de que se preocupou prevalentemente com o ser humano, enaltecendo-o como o “fim” do Estado, este considerado “instrumento” de realização da felicidade daquele. Em outras palavras, com a novel posição topográfica dos direitos fundamentais, é nítida a opção da Constituição atual pelo Estado como o instrumento, e pelo homem como fim, e isso é um importante subsídio hermenêutico.

Eis porque ostextos constitucionais passaram a alçar a dignidade da pessoa humana ao patamar de direito fundamental, princípio norteador dos diversos ordenamentos assentados no Estado de Direito, a significar que todas as ações estatais, pena de atentar-se contra os pilares de sustentação do Estado Constitucional, devem ser compreendidas à luz deste princípio.

Avulta, por conseguinte, a proteção da vulnerabilidade do cidadão como regra básica regente dos diplomas normativos, a conferir-lhes higidez no plano da igualdade social, enquadrando-se o acesso à justiça, enquanto porta de entrada para defesa dos direitos dos cidadãos, no núcleo central do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dinamarco (2017, p. 793-794) pontua:

Uma das famosas ondas renovatórias que vêm contribuindo para a modernização do processocivil, adequando-o à realidade social e contribuindo para a consecução de seus escopos sociais, é precisamente aquela consistente em amparar pessoas menos favorecidas. A assistência judiciária integra o ideário do ‘Armenrecht’, que em sentido global é um sistema destinado a minimizar as dificuldades dos pobres perante o direito e para o exercício dos seus direitos.

Convém assinalar que a ideia de acesso à justiça não se restringe à mera admissão ao processo, a possibilidade de ingresso em juízo, mas expressa a noção de *acesso à ordem jurídica justa*, conforme a recente doutrina, pelo que o entrave à permanência da parte no processo, isentando-a tão somente das custas iniciais e impingindo-lhe a obrigação de arcar com despesas relativas a cada ato específico, em circunstância que autoriza a concessão integral da gratuidade, implica em flagrante negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Vertido o raciocínio para o objetivo específico deste trabalho, encaixa-se como luva a pertinente observação do ex-ministro Neri da Silveira (1999, p. 19):

Nessa ordem, as preocupações com o acesso efetivo à justiça, por todos, inclusive pelos menos favorecidos da fortuna, tornaram-se, nas últimas décadas, de uma forma mais intensa, questão, ao mesmo tempo, do interesse da ciência do direito, quanto da sociologia jurídica. As relações entre o processo civil e a justiça social, entre a

igualdade jurídico-formal e a desigualdade socioeconômica, ganham, neste plano, significativas dimensões. A função do Poder Judiciário cresce, em consequência, de interesse, não só para os profissionais do direito, mas, também, relativamente ao domínio da sociologia jurídica. Estudos de natureza sociológica, no campo da administração da justiça, evidenciam, de outra parte, que dificuldades de todas as ordens cercam os pobres e necessitados, quer as econômicas, quer as sociais e culturais, constituindo, todas elas, obstáculos reais ao acesso à Justiça.

Dificuldades que não passaram despercebidas ao legislador do diploma processual civil de 2015, quer quando ampliou as regras legais atinentes à concessão da gratuidade da justiça (arts. 98 e 99), quer quando inseriu dentre as normas fundamentais do processo civil a regra do art. 8º, impondo ao juiz, mediante a observância dos fins sociais do ordenamento jurídico, o resguardo e a promoção da dignidade da pessoa humana.

### **3. ABORDAGEM DA QUESTÃO SOB O ENFOQUE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ESCOPO FINALÍSTICO DAS NORMAS.**

A Constituição da República de 1988, significativamente apelidada Constituição Cidadã, versando sobre os direitos e garantias fundamentais, estabelece, em perfeita sintonia com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV), que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º inciso LXXIV).

Dito princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, agora consagrado também no art. 3º do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, ao impedir seja excluída da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, põe em relevo sua precípua função, qual seja a de assegurar ao cidadão a facilitação do acesso à justiça no seu mais alargado espectro, compreendida a expressão não só como direito impostergável de ingresso inicial em juízo, mas direito a uma efetiva, adequada e célere entrega da prestação jurisdicional, permitindo, desta forma, o alcance da justiça sob o aspecto social.

A adequação das normas processuais infraconstitucionais ao texto da Carta da República, na esteira da *constitucionalização do direito processual civil*, conforme se extrai da dicção do art. 1º, desponta, sem dúvida, como a mais significativa das providências adotadas pelo legislador do Código de Processo Civil de 2015, na defesa de um sistema de justiça harmônico com o Estado Democrático de Direito.

Decorre daí que a interpretação do direito processual civil à luz da Constituição Federal, conforme a norma fundamental esgrimida no art. 1º do novo Código de Processo Civil, estabeleceu novo paradigma de compreensão do processo a partir de uma visão

participativa, circunstância que legitima o conceito de processo preconizado por Alexandre Câmara (2015, p. 24) como sendo um *procedimento em contraditório*, antepondo-se à tradicional concepção da teoria da relação processual, na qual o Estado ostenta posição superior à das partes.

Câmara (2015, p. 25) enfatiza a incompatibilidade da superioridade estatal, presente na tradicional teoria da relação processual, com a moderna concepção de Estado Constitucional:

É preciso ter do processo uma visão participativa, policêntrica, por força da qual juiz e partes constroem, juntos, seu resultado final. Não existe, pois, uma relação processual entre Estado-Juiz e partes, com o Estado em posição de superioridade. O que existe é um *procedimento em contraditório destinado à construção dos provimentos estatais*, em que todos os sujeitos interessados participam, em igualdade de condições, na produção do resultado. Este procedimento participativo, policêntrico, que se desenvolve em contraditório é, precisamente, o *processo*.

Bem por isto é que a regra inserta no art. 6º do novo Código de Processo Civil, mediante dispositivo sem correspondência na codificação revogada, introduziu no sistema processual civil o *princípio da cooperação*, deixando assente que todos os sujeitos do processo, diga-se, inclusive o órgão judicante, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nesta esteira de entendimento, Dinamarco (2017, p. 378) oferta pertinente observação:

O poder estatal exercido pelo juiz sofre todas as limitações inerentes ao Estado de direito democrático, não podendo, ainda quando eventualmente lho autorize a lei, exercer o poder de modo capaz de comprimir as esferas jurídicas dos jurisdicionados além do que a Constituição permite.

Adverte o consagrado processualista (2017, p. 378):

Isso significa, em primeiro lugar, que nenhuma técnica ou prática processual poderá estreitar tanto os canais de acesso à tutela jurisdicional que a Justiça se torne insuportavelmente seletiva e deixe resíduos não jurisdicionáveis capazes de comprometer o sistema (p. ex., exacerbando exigências sem as quais o mérito das causas não possa ser julgado). Técnicas e práticas contrárias à tendência de *universalização da tutela jurisdicional* seriam a negação da garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional (Const., art. 5º, inc. XXXV; *supra*, n. 52).

A preocupação com a *universalização do acesso à justiça*, enquanto princípio-síntese e objetivo final, na dicção de Dinamarco, vem expressa nas normas que se constroem a partir das regras insertas nos arts. 98 e 99 do novo diploma processual civil, quer quando estendem o benefício à pessoa jurídica com insuficiência de recursos (art. 98, *caput*), quer quando



permitem a formulação do pedido de gratuidade em qualquer fase do processo (art. 99, *caput*), quer quando estabelece a presunção de veracidade para a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art.99, § 3º), quer ainda quando prescreve, de forma imperativa, que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º).

Interpretando-se as normas contidas nos §§ 2º e 3º do art. 99 do Código de Processo Civil vigente, chega-se à inarredável conclusão de que, militando em favor da pessoa natural a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, somente a existência nos autos de elementos de convencimento em sentido contrário, perceptíveis em inaugural análise do pedido de gratuidade, autoriza o indeferimento ou a oposição de óbices à concessão, pena de frontal ofensa, por contrariedade e negativa de vigência, às aludidas disposições de lei.

O que se constata, entretanto, a partir das decisões trazidas à baila neste artigo, na seção relativa à contextualização factual do objeto da pesquisa, é o flagrante desvio de perspectiva cometido por alguns magistrados na interpretação da regra contida no art. 99 da legislação processual em vigor, porquanto invertem o sentido da presunção de veracidade de que se reveste a alegação de insuficiência deduzida por pessoal natural, estampada no texto do § 3º da referida disposição de lei, cuja dicção é de clareza solar, no sentido de que presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Com efeito, estabelecida a premissa legal de que milita em favor da pessoa natural a presunção de veracidade, ainda que relativa, sobrepõe-se a conclusão de que somente a existência nos autos de elementos concretos, aptos a infirmá-la, autoriza o indeferimento do pedido de gratuidade ou mesmo a determinação de produção de novas provas, não cabendo ao juiz, por via de consequência, desde o despacho inaugural e de ofício, promover a inversão da presunção legal, impondo à parte o ônus processual de comprovar ainda mais o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício, vale dizer, exacerbar na determinação de que a parte faça prova confirmatória da presunção.

Assiste inteira razão a Câmara (2015, p. 75) quando adverte, em perfeita sintonia com o texto legal:

Trata-se, evidentemente, de uma presunção relativa, *iuris tantum*, que pode ser afastada por prova *em contrário* (mas é importante notar o seguinte: ao juiz não é dado determinar à pessoa natural que produza prova que confirme a presunção, determinação esta que contrariaria o disposto no art. 374, IV. Admite-se, apenas, que a *parte contrária* produza prova capaz de afastar a presunção relativa, o que dependerá do oferecimento de impugnação à gratuidade de justiça.

Em outras palavras, violenta a legislação de regência e atenta contra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o magistrado que, em despacho inaugural e à míngua de qualquer elemento de convencimento apto a infirmar a presunção legal, substitui a parte contrária na impugnação à pretensão, exacerba na oposição de óbice ao deferimento da gratuidade, dificulta e posterga a entrega da prestação jurisdicional, condicionando o benefício à exigência de que a parte produza prova confirmatória da presunção, mormente quando, tal como se verifica nos casos judiciais tomados como paradigmas nestas reflexões, o pedido já vem instruído com documentação comprobatória dos rendimentos do postulante.

Impende ressaltar que o indeferimento do benefício da gratuidade, em situações nas quais a concessão condiciona o acesso ao Poder Judiciário, constitui mácula devastadora não somente para o jurisdicionado e seus dependentes, mas nega a função primordial do Aparelho Judiciário, sacrifica o Estado de Direito Constitucional e compromete o exercício da advocacia, consideradas as circunstâncias mais das vezes impositivas da desistência da pretensão, imposta à parte por incontornáveis dificuldades advindas exatamente do destinatário dos seus clamores, responsável pela almejada pacificação social.

Por outro prisma, ressalta significativa a regra contida no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, permitindo o parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, disposição esta que vem sendo equivocadamente interpretada, na medida em que tomada como razão de decidir pelo indeferimento do pedido de gratuidade.

A disposição de lei acima referida, pondo à mostra o reconhecimento pelo legislador de que as custas e despesas processuais são acentuadamente elevadas e mais das vezes impossíveis de serem pagas de uma só vez pelo jurisdicionado, nada mais traduz, senão alternativa de acesso à justiça para a hipótese de absoluta impossibilidade de concessão da gratuidade, jamais expediente apto a legitimar a oposição de entraves ao exercício do direito de ação.

Resulta daí que certas decisões incorrem em lamentável equívoco quando, presentes os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, optam por impor à parte o pagamento parcelado das custas, invertendo o sentido da norma legal, porquanto sendo hipótese de deferimento da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em parcelamento.

É que o “favor judicial” do parcelamento, em situações de concessão da gratuidade, não significa facilitação do acesso do necessitado à justiça, mas dissimulado estabelecimento

de óbice ao exercício do direito de ação, com sacrifício dos seus minguados rendimentos, o que implica, em última análise, em diferimento no tempo da agonia financeira.

Tantas têm sido as exigências em torno do pedido de concessão da gratuidade, expressas ora no indeferimento de plano, ora na produção de prova visando confirmar uma presunção de veracidade que milita em favor do jurisdicionado, portanto em completa inversão do texto legal, ora na imposição do pagamento parcelado quando a hipótese é de concessão do benefício, que determinadas decisões parecem acrescentar ao magistrado mais uma função, a par da dignificante tarefa de solucionar os conflitos, qual seja a de obstinado arrecadador de receita para o Estado.

Ditas decisões, lamentavelmente, estabelecem inconcebível confusão entre a *hipossuficiência financeira* de que trata a legislação, consistente na impossibilidade, ainda que momentânea e possível de ser revertida (art. 100 do CPC), de arcar com as custas e despesas judiciais sem prejuízo do sustento próprio e da família, com o completo *estado de miserabilidade* ou *estado de mendicância*, nem de longe exigido em lei como pressuposto da concessão do benefício, submetendo o indivíduo à ignominiosa contingência da exposição desregrada de sua vida financeira, por exigência justamente do Estado destinatário da súplica, situação constrangedora que a regra da presunção de veracidade visou eliminar.

Não cabe ao magistrado converter a presunção de veracidade em presunção de desonestidade, pois o que se exige, de conformidade com a dicção do art. 98 do Código de Processo Civil, é tão somente a insuficiência de recursos aptos a possibilitar o adiantamento das custas processuais, advirta-se, estado de hipossuficiência financeira que não guarda vinculação com a eventual existência de bens de propriedade da parte, salvo tratando-se de bens comprovadamente rentáveis, isto é, bens que possibilitam auferir rendimentos em pecúnia.

Evidente que não incumbe ao Órgão Judicante dispor sobre o patrimônio do jurisdicionado, imiscuindo-se no exercício de atributos inerentes à propriedade, titularizada exclusivamente pelo cidadão, mácula que ocorre sempre que condicionada a concessão do benefício ao abrupto desfazimento, por alienação, de bem componente do acervo patrimonial, mais das vezes amealhado com o labor de toda uma vida.

Convém sublinhar, por necessário, que sob o prisma da finalidade, não há inovação substancial do Código de Processo Civil em relação à Lei nº 1.060/50, porquanto persiste a teleologia das normas contidas nos aludidos diplomas legais, qual seja a de concretizar a garantia de acesso à justiça a todos que não tiverem condições de arcar com os custos do trâmite processual, sem prejuízo da própria subsistência.

Persiste íntegra a definição de hipossuficiência versada no art. 2º, parágrafo único, da mencionada lei federal, segundo a qual necessitado é todo e qualquer cidadão, independentemente do *status* social e da condição patrimonial, cuja situação econômica não lhe permita arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Conclui-se, destarte, sem maiores esforços, que a exacerbação em exigências para a concessão da gratuidade constitui postura diametralmente conflitiva com a teleologia das normas constitucionais e infraconstitucionais, traduzindo conduta que subverte o sentido da regra inserta no art. 99, §§ 2º e 3º da legislação processual civil em vigor, estreitando os canais de acesso do cidadão à tutela jurisdicional, com o que torna a Justiça insuportavelmente seletiva, na feliz expressão de Dinamarco, porquanto dela exclui o necessitado, transmudando-a em justiça para os abastados.

Tanto mais quando se constata que o ordenamento possibilita a revogação do benefício a partir da comprovação da suficiência de recursos, seja em sede de impugnação formulada pela parte contrária, seja por ato de ofício.

Neste particular aspecto, cumpre uma vez mais invocar a cátedra de Câmara (2015, p. 13), quando assim se expressa, versando sobre o princípio da dignidade da pessoa humana:

Afinal, se para o Judiciário cada processo pode parecer apenas mais um processo, para as partes cada processo pode ser o único, o mais relevante, aquele em que sua vida será decidida. E é dever do juiz assegurar que isto seja respeitado.

Por outro lado, não se argumente com a recorribilidade da decisão que rejeita o pedido de gratuidade da justiça ou opõe intransponíveis óbices à concessão do benefício, conforme o permissivo do art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, sabido que mais das vezes a necessidade da pronta entrega da prestação jurisdicional, a urgência na obtenção do provimento, desaconselha por inteiro o incidente recursal, hipótese em que a mácula reside na postergação da satisfação ao direito pretendido, vale dizer, o tempo convola-se em cruel inimigo da parte necessitada, mais das vezes levada à desistência da prestação jurisdicional almejada.

Impende salientar, finalmente, à vista do princípio da cooperação consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil, que não mais se concebe a visão de Estado como um terceiro descomprometido, soberano poder alheio aos anseios da sociedade, mas integrante ativo do Contrato Social, em mãos do qual se confia o resguardo de inestimáveis bens da vida, o que faz ainda presente a lição de Rui Barbosa, em *Oração aos Moços* (1966, p. 437):

Não vos mistureis com os togados, que contraíram a doença de achar sempre razão ao Estado, ao Governo, à Fazenda; por onde os condecora o povo com o título de “fazendeiros”. Essa presunção de terem, de ordinário, razão contra o resto do mundo, nenhuma lei a reconhece à Fazenda, ao Governo, ou ao Estado.

Convém ressaltar, ainda, que a indevida oposição de óbice ao acesso à justiça, mediante exigências que extrapolam os pressupostos legais de concessão da gratuidade, fere de morte o direito da parte à obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, violando diversas disposições alçadas no texto do vigente diploma processual ao patamar de normas fundamentais do processo civil.

Impende sublinhar, finalmente, que a visão policêntrica do processo, vertida para o tema objeto destas reflexões, exige a análise, ainda que por amostragem, dos valores estabelecidos na Tabela de Custas do Estado da Bahia, atualizados em 2018, a serem recolhidos a título de custas iniciais, vale dizer, desembolsos condicionantes do acesso inicial ao Poder Judiciário.

Colhe-se na referida tabela que uma demanda cujo valor da causa vai até R\$ 1.000,00 (um mil reais), portanto demanda de menor expressividade, exige o recolhimento da importância de R\$ 301,98 (trezentos e um reais e noventa e oito centavos). Já para causas cujos valores se insiram entre R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) e 203.742,00 (duzentos e três mil, setecentos e quarenta e dois reais), a importância a ser recolhida avulta a R\$ 5.093,54 (cinco mil, noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos). Ultrapassado o valor acima, incidem custas no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), a significar que uma causa no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), impõe o desembolso de custas no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

O questionamento que se coloca, portanto, é no sentido de indagar que fatia da sociedade dispõe, com a imediatidade por vezes exigida, de recursos financeiros aptos a satisfazer o desembolso que condiciona o acesso ao Judiciário? Ou teremos que conceber a ideia de que o acesso à justiça se encontra reservado às pessoas abastadas? Note-se, por necessário, que a presente abordagem diz respeito tão somente às chamadas custas iniciais, mais avultando a relevância jurídica e social da questão quando se constata a exigência de recolhimento de valores para cada ato específico do processo, igualmente tarifados na aludida tabela de custas.

O que se propõe neste estudo, por conseguinte, é que os magistrados, na apreciação dos pleitos de gratuidade, não abduquem de sopesar os interesses em jogo sob as óticas da razoabilidade e da proporcionalidade, acima de tudo considerando detidamente o valor

intrínseco de cada vida que é exposta no processo, pois, como bem assinala Diogo de Figueiredo Moreira Neto (NETO, 1992, p. 72):

À luz da razoabilidade, os atos administrativos, bem como os jurisdicionais, ganham plena justificação teleológica, concretizam o Direito e dão-lhe vida, ao realizarem, efetivamente, a proteção e a promoção dos interesses por ele destacados e garantidos em tese.

(...) O Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da lei se faz por atos humanos, interessados e aptos a impor os valores por ela estabelecidos em abstrato.

Excluída a pessoa necessitada, não há jurisdição e não há justiça.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões trazidas a lume neste articulado buscaram analisar, sem pretensões conclusivas, em que extensão as exigências em derredor dos pleitos de concessão de assistência judiciária gratuita se harmonizam com os princípios nucleares da dignidade da pessoa humana e da inafastabilidade da jurisdição, sob o enfoque da universalização do acesso à justiça.

Partindo de casos judiciais vivenciados pelo autor no exercício da advocacia, pretendeu-se firmar convencimento acerca da adequação de certas decisões judiciais ao comando das disposições contidas no Código de Processo Civil vigente, que alargou o espectro da concessão da gratuidade da justiça, mediante as disposições insertas nas regras dos arts. 98 e 99 da aludida legislação codificada, visivelmente inclusivas.

Na abordagem crítica levada a efeito, restou constatado que algumas decisões judiciais acerca da matéria têm partido da falsa premissa de que a concessão da gratuidade tem como pressuposto a comprovação de um *estado de miserabilidade*, levando o jurisdicionado a uma ignominiosa declaração de mendicância, com o que desfiguram a concepção do que seja *hipossuficiência financeira* e invertem a presunção de veracidade estabelecida de forma expressa na legislação de regência, submetendo o jurisdicionado ao ônus processual de carrear prova apta a confirmar a presunção legal e, mais das vezes, a abdicar da defesa de inestimáveis bens da vida.

Concluiu-se, assim, que decisões da espécie culminam por sobrepor o interesse arrecadatório do Estado à salvaguarda da universalização do acesso à justiça, enquanto meio único de proteção ao cidadão necessitado do serviço público imprescindível, consistente na

efetiva entrega da prestação jurisdicional, com o que o Poder Judiciário abdica do seu dever constitucional.

Evidente que estas reflexões não esgotam a matéria, cujo alcance social, no campo dos direitos humanos, abre comportas para uma mais extensa verticalização, no sentido de indagar se a postura atualmente adotada na apreciação dos pleitos de assistência judiciária gratuita se harmoniza ou conflita com os preceitos constitucionais e com a legislação infraconstitucional regente, enfim se liberta ou escraviza os destinatários da norma, protege-os ou discrimina-os, resguarda-lhes ou suprime direitos inerentes ao exercício da cidadania.

Aguarda-se, portanto, seja restabelecido o real sentido da legislação de regência, posicionando-se os magistrados encarregados da entrega da prestação jurisdicional, quando da apreciação dos pedidos de gratuidade, de modo a coibir os pleitos abusivos, porém rentes com a trepidação social, que torna imprescindível o amparo a todo e qualquer cidadão necessitado dos préstimos do Poder Judiciário, sobrelevando acima de quaisquer outros interesses.

Que persista o cuidado no decidir em torno da concessão da gratuidade. Que se rejeite os pleitos ostensivamente abusivos, porquanto o sistema vigente estabelece nítida vinculação entre o princípio da cooperação e boa-fé processual norteadora da conduta das partes (arts. 5º e 6º do CPC). Revogue-se o benefício e puna-se exemplarmente partes e advogados que se aventuram na formulação, mas não se negue ao necessitado o acesso à justiça, sacrificando-lhe o exercício da cidadania, na sua mais eloquente e vital expressão.

Acima de tudo, não se transforme em privada, a partir de uma inconcebível obstinação arrecadatória, consideradas as elevadas custas e despesas impostas ao acesso à justiça, uma atividade que é essencialmente pública e fundamental para o exercício da cidadania, nem se converta o magistrado em coletor a serviço do Estado, subvertendo sua imprescindível função de aplicador da justiça em benefício dos cidadãos, mormente daqueles mais necessitados.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Discursos, Orações e Conferências: Oração aos Moços**. Salvador: Iracema Ltda., vol. II, T. II, 1966.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed., rev., amp. e atual. Salvador: Juspodivum, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7ª ed., rev. e atual. segundo o Código de Processo Civil/2015, de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016 e Lei 13.363, de 25.11.2016. São Paulo: Malheiros, vol. II, 2017.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**. 9ª ed., rev. e atual. segundo o novo Código de Processo Civil e de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016. São Paulo: Malheiros, vol. I, 2017.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1992.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Edição brasileira organizada por Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVEIRA, José Neri. **Defensoria Pública como Instrumento da Liberdade, da Cidadania e da Justiça Social**. Discurso na aula inaugural da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 1999.